



OFÍCIO Nº 4303 /2019 – MEC

Brasília, 05 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 551/19, de 7 de junho de 2019. Requerimento de Informação nº 612, de 2019, de autoria da Comissão Externa Ministério da Educação.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 551/19, de 7 de junho de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 612, de 2019, de autoria da “Comissão Externa destinada a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Ministério da Educação, bem como da apresentação do seu Planejamento Estratégico”, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 232/2019/CGLNES/GAB/SESU, da secretaria de Educação Superior (SESu), contendo as informações sobre o financiamento do ensino superior e a regulamentação dos fundos patrimoniais.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 232/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.003992/2019-54

INTERESSADO: COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DO MEC

EMENTA: Requerimento de Informação. Comissão Externa destinada a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Ministério da Educação. Financiamento da Educação Superior. Fundos patrimoniais.

I - RELATÓRIO

1. A Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado da Educação solicitou, por meio do Ofício nº 1852/2019/ASPAR/GM/GM-MEC, manifestação da Secretaria de Educação Superior acerca do Requerimento de Informação nº 612, de 2019, de autoria da Comissão Externa destinada a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Ministério da Educação, que solicita informações sobre o financiamento do ensino superior e a regulamentação dos fundos patrimoniais.

2. A Deputada Tabata Amaral, coordenadora da referida Comissão Externa, justificou a importância da requisição de informações ao Ministério da Educação com base na necessidade de investigar possíveis formas complementares ao financiamento da educação superior, a fim de que o contingenciamento de recursos orçamentários não prejudique as atividades das Universidades e dos Institutos Federais.

3. Nesse contexto, foram solicitados especificamente os seguintes esclarecimentos:

1. Há previsão de implementação do disposto na lei nº 13.800 de 2019, que "autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais"? Quais os prazos e ações previstas para que seja possível às Instituições de Ensino Superior a implementação da captação de recursos por meio de fundos patrimoniais?

2. Dadas as últimas ações de contingenciamento de orçamento das Universidades Federais, o Ministério tem trabalhado no desenvolvimento de alternativas para o financiamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito das instituições públicas de ensino superior? Em caso positivo, quais seriam as alternativas?

4. Dessa forma, a presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar os subsídios à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado da Educação acerca do que dispõe o Requerimento de Informação nº 612, de 2019.

II - ANÁLISE

5. Inicialmente, cabe apontar que a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, foi sancionada a fim de estabelecer fundos patrimoniais com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a prestação de serviços de interesse público, por meio da celebração de instrumentos de parceria e de aplicação de recursos. A legislação busca, inclusive, o desenvolvimento de uma cultura de filantropia educacional no Brasil, nos moldes daquela existente nas universidades norte-americanas. De fato, a captação de recursos privados para as universidades federais por meio de fundos próprios carecia de marco legislativo regulatório específico.

6. Nesse sentido, nos termos dessa Lei, o modelo dos fundos patrimoniais possui uma visão de sustentabilidade estratégica na qual se busca manter a viabilidade financeira das instituições de ensino, fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação. Além disso, há que se ressaltar a constituição de fonte de recursos de longo prazo, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 13.800/2019:

Art. 3º A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de **longo prazo** para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Parágrafo único. O ato constitutivo de organização gestora de fundo patrimonial que preveja cláusula de exclusividade com instituição apoiada de direito público só terá validade se estiver acompanhado de anuência prévia do dirigente máximo da instituição.

Art. 4º O fundo patrimonial constituirá fonte de recursos de **longo prazo** a ser investido com objetivos de preservar seu valor, gerar receita e constituir fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público.

§ 1º O patrimônio do fundo patrimonial será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores, da instituição apoiada e, quando necessário, da organização executora.

§ 2º As obrigações assumidas pela organização gestora de fundo patrimonial não são responsabilidade, direta ou indireta, da instituição apoiada ou da organização executora.

§ 3º As obrigações de qualquer natureza, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, da instituição apoiada ou da organização executora não são responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora de fundo patrimonial. (g.n)

7. Dessa forma, o fundo patrimonial se apresenta como possibilidade de fonte regular e estável de recursos para fomento das finalidades de interesse público ao apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, aos direitos humanos, entre outras.

8. Nesse sentido, as Universidades Federais têm à disposição uma alternativa não onerosa de incremento do orçamento das IFES. Vale ressaltar ainda que o fundo patrimonial tem o condão de contribuir na consecução das metas do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) dirigidas ao ensino superior, em particular a meta 12 - elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público; meta 13 - elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75%, sendo, do total, no mínimo, 35% doutores e meta 14 - elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 mestres e 25.000 doutores.

9. Diante do exposto, seguem respostas objetivas às questões apresentadas através do Requerimento de Informação nº 612, de 2019, de autoria da Comissão Externa destinada a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Ministério da Educação, a qual solicita informações sobre o financiamento do ensino superior e a regulamentação dos fundos patrimoniais.

1. Há previsão de implementação do disposto na lei nº 13.800 de 2019, que "autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais"? Quais os prazos e ações previstas para que seja possível às Instituições de Ensino Superior a implementação da captação de recursos por meio de fundos patrimoniais?

10. No que tange à implementação dos fundos patrimoniais, vale ressaltar que nesse ponto, que as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) são dotadas de autonomia administrativa e financeira, de forma que a fixação de normas internas voltadas à constituição dos fundos e a formalização de destinação específica dos bens e recursos doados devem ser articuladas pela própria instituição.

11. Ademais, a própria Lei 13.800/2019 em seus artigos 18 e 19, que integram a Seção V: "Da Formalização do Instrumento de Parceria e do Termo de Execução de Programas, Projetos e demais Finalidades de Interesse Público", que assim estabelecem:

Art. 18. A instituição apoiada firmará instrumento de parceria com a organização gestora de fundo patrimonial e, no caso de instituição pública apoiada, serão firmados também termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público, verificado o cumprimento dos requisitos de constituição de que trata a Seção II deste Capítulo.

Parágrafo único. O instrumento de parceria de que trata o caput deste artigo estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a instituição apoiada e a organização gestora de fundo patrimonial, sem gerar de imediato obrigações de dispêndio de recursos, as quais, no caso de instituição pública apoiada, decorrem da celebração de cada termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Art. 19. O instrumento de parceria firmado pelos representantes da instituição pública apoiada e da organização gestora de fundo patrimonial poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 1º O instrumento de parceria preverá:

I - a qualificação das partes;

II - as regras gerais para a celebração de termo de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público entre as partes, tais como a condição para a transferência de recursos para programas, projetos e atividades de interesse da instituição apoiada;

III - o objeto específico da parceria; e

IV - os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da instituição apoiada nas ações destinadas à arrecadação de doações.

§ 2º O instrumento de parceria, quando firmado com cláusula de exclusividade, preverá, além do disposto no § 1º deste artigo:

I - o objeto específico em benefício exclusivo da instituição apoiada;

II - as providências com vistas ao atendimento das recomendações expedidas pela instituição apoiada, bem como as regras de transferência de patrimônio, nos termos da Seção VII deste Capítulo; e

III - os critérios objetivos verificáveis de seleção da instituição financeira custodiante autorizada pelo Banco Central a operar no País e contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

12. Diante do exposto, observa-se que a própria legislação estabelece os procedimentos a serem adotados para a criação de fundos patrimoniais, que deverão ser realizados por cada instituição interessada, não cabendo ao Ministério da Educação nenhuma ingerência administrativa ou relacionada à captação dos recursos ou à definição de prazos para início das atividades.

13. Vale ressaltar, ainda, que em 11 de junho de 2019 o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial que impedia que as fundações de apoio às IFES fossem gestoras dos fundos patrimoniais. Dessa forma, no âmbito de sua autonomia, as universidades que assim desejarem podem contar com a égide das fundações de apoio constituídas nos termos da Lei nº 8.958/1994.

2. Dadas as últimas ações de contingenciamento de orçamento das Universidades Federais, o Ministério tem trabalhado no desenvolvimento de alternativas para o financiamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito das instituições públicas de ensino superior? Em caso positivo, quais seriam as alternativas?

14. A Secretaria de Educação Superior incentiva a realização de parcerias das IFES com entidades públicas e privadas, especialmente do setor produtivo, com o intuito de ampliar a disponibilidade de recursos para o exercício das atividades finalísticas desenvolvidas. Além disso, estimula-se a consolidação de boas práticas de governança, com base no Decreto nº 9.203/2017, que assim aponta:

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

- I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;
- II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;
- III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;
- IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;
- V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;
- VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;
- VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;
- VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;
- IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;
- X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e
- XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação. (g.n)

15. Dessa forma, tanto a realização de parcerias quanto à implementação de práticas de governança pública são ações inseridas no âmbito da autonomia universitária consagrada pelo art. 207 da Constituição Federal.

16. Contudo, no que se refere às competências do Ministério da Educação, informa-se que a Secretaria de Educação Superior tem desenvolvido trabalhos a fim de construir um marco legal de fortalecimento da autonomia orçamentária das universidades federais, no sentido de que os recursos captados por essas instituições, notadamente por meio de projetos desenvolvidos em parceria com o setor produtivo, sejam incorporados ao seu patrimônio a partir de critérios que valorizem, entre outros aspectos, a geração de patentes, de novas tecnologias, de serviços e de produtos que contribuam com o desenvolvimento econômico do país.

III - CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, sugere-se o envio da presente nota técnica à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, com os devidos esclarecimentos atinentes à temática tratada no bojo do Requerimento de Informação nº 612, de 2019, de autoria da Comissão Externa destinada a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos do Ministério da Educação, a qual solicita informações sobre o financiamento do ensino superior e a regulamentação dos fundos patrimoniais.

Brasília, 18 de junho de 2019.

À consideração superior,

Priscila Franco Ávalos Lopes Planelis

Coordenadora

Aaprovo,

Fernanda Raso Zamorano

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior

De acordo,

Arnaldo Lima

Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Raso Zamorano, Coordenador(a) Geral**, em 19/06/2019, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Barbosa De Lima Junior, Secretário(a)**, em 19/06/2019, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1600801** e o código CRC **9C61D87C**.